



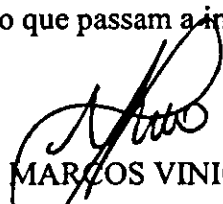
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 18471.000646/2003-67
Recurso n° 153.213 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex:2000
Acórdão n° 107-09.086
Sessão de 14 de junho de 2007
Recorrente MAPPEL RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ

IRPJ/CSLL - INDENIZAÇÃO RECEBIDA POR
SEGURADORA EM RAZÃO DE FURTO DE VEÍCULO -
Montante indenizado maior que o valor contábil corrigido
monetariamente e acrescido da respectiva depreciação – ganho
que deve ser considerado na apuração da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
MAPPEL RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Relator *ad hoc*

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins
Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez
Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barreto (Suplente Convocada) e Renata Sucupira Duarte
(Relatora Originária). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves
Nunes.

Relatório

A ora Recorrente tomou ciência, em 31/03/2003, de Auto de Infração para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre GANHO DE CAPITAL que não teria sido considerado para fins de apuração da base de cálculo desses tributos (fls.41 a 48), com base no lucro presumido.

A autoridade fiscal teria verificado que a fiscalizada não incluía, entre os rendimentos tributáveis no quarto trimestre no ano-calendário de 1999, para efeito da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o valor de R\$ 9.444,71, correspondente ao ganho auferido na alienação de bem do imobilizado no mês de dezembro de 1999, escriturado no livro Razão na rubrica 33.1.2.00.001. A própria empresa, intimada para informar se referido valor havia sido oferecido à tributação, respondera negativamente a essa indagação.

Inconformada com o lançamento de ofício, a recorrente protocolizou, tempestivamente, impugnação de fls. 59/61-A, em 29/04/2003, por entender equivocada a acusação fiscal, já que no caso não ocorrera a aludida alienação do veículo, mas sim o seu furto e conseqüente recebimento de indenização pelos danos materiais causados.

Dessa forma, a fiscalização, equivocadamente, entendeu que o mencionado valor de R\$9.444,71, escriturado no livro Razão da recorrente deveria ter sido incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Esclarece que o valor foi alcançado mediante a soma algébrica do valor do custo corrigido, diminuído da depreciação acumulada até a data do evento e somado ao valor recebido da Seguradora a título de indenização, como se vê da memória de cálculo anexada à defesa.

Sustenta ainda ser evidente que os ingressos de natureza indenizatória não constituem fato gerador de tributo, mesmo porque nada acresce ao patrimônio do indenizado. Colaciona a Decisão COSIT 08/2000 que versa sobre a matéria em foco (indenização de danos patrimoniais), alegando que o caso presente não estaria entre as exceções ali previstas.

Requer, ao final, que seja declarada integralmente insubsistente a glosa consubstanciada nos autos de infração, em face da inaplicabilidade, ao caso concreto, da

incidência cogitada no art. 521 do RIR/99, diante da natureza indenizatória dos valores recebidos da Seguradora.

A DRJ/Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento relativo ao IRPJ e à CSLL por entender que o valor percebido a título de ganho de capital integra a receita bruta para fins de cálculo dos referidos tributos, aduzindo que a impugnante deveria ter apresentado provas do quanto fora alegado.

Na decisão recorrida, há menção expressa à supracitada Decisão COSIT Nº 8/2000, segundo a qual se, no caso, a indenização fosse apenas suficiente para repor o valor contábil é que não se cogitaria da existência de ganho de capital. Dessa forma, caberia à interessada comprovar que o valor da indenização não ultrapassara o valor do bem corrigido, o que não foi feito, de acordo com os autos do processo.

Inconformada com a decisão que lhe fora desfavorável, da qual tomou ciência em 30/06/2006, em 28/07/2006, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Conselho (fls.77, 78), trazendo a relação de bens e direitos para arrolamento, em atenção à legislação pertinente..

Quanto às suas razões, aduz que não houve qualquer venda de bens do ativo imobilizado e que a indenização recebida pelo segurado pela perda do veículo apenas repõe o valor do bem perdido.

Relata que a autoridade julgadora indeferira a impugnação, tendo em vista que *“os artigos 518 e 519 do decreto n 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) c/c o artigo 521 do mesmo regulamento, que tratam da base de cálculo, justificariam a inclusão da indenização de seguro na apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido”*

Contrapõe-se à decisão *a quo*, alegando que nas suas razões de decidir não levou em consideração as disposições do sobredito ato COSIT nº 8/2000, cuja exceção referida na parte final do enunciado não se aplicaria a pagamento de indenização de seguros em furto de veículos, como no presente caso.

Sustenta ainda que a indenização não seria rendimento, nem renda, nem acréscimo patrimonial, nem provento de qualquer natureza, mas uma simples compensação pela lesão sofrida no seu patrimônio.

Lembra que o fato gerador do Imposto de Renda, de acordo com o Código Tributário Nacional – CTN, é o acréscimo patrimonial, quando decorrente de rendimentos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, nos demais casos.

Assevera a recorrente que, não havendo dúvida de que a indenização por danos patrimoniais teria a finalidade de recompor o patrimônio, buscando a reposição em espécie pelo valor equivalente ao decréscimo patrimonial sofrido, de modo a repará-lo plenamente, operando-se a recondução do patrimônio ao estado em que se encontrava antes de ocorrido o fato danoso, não há que se falar em incidência tributária.

Ademais, na operação não teria havido qualquer ganho, fazendo ver que o valor histórico do bem – veículo marca Volkswagen GOLF GLX, adquirido em fevereiro de 1997 da empresa DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., pelo valor de R\$ 26.950,00, foi baixado em dezembro de 1999, enquanto que o valor da indenização recebida foi de R\$ 19.304,00, donde se percebe que, de fato, o valor recebido apenas repôs parte do patrimônio perdido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc*.

Por ser tempestivo e assente em lei, o recurso foi conhecido.

Extrai-se do relatório que a discussão gira em torno da caracterização, como matéria tributável, da indenização recebida de Seguradora, levando-se em consideração que a mesma tem como finalidade a recomposição do patrimônio avariado.

Ora, se estivéssemos diante de um caso em que o valor da indenização correspondesse exatamente ao valor do bem furtado, logicamente que não se estaria cogitando de ganho de capital, mas apenas de uma recomposição patrimonial, não havendo de se falar em fato gerador de tributo.

Ocorre que o valor tributável apurado pela fiscalização corresponde à diferença entre o valor recebido a título de indenização e o valor contábil do automóvel, corrigido monetariamente e acrescido do valor depreciado até a data do recebimento efetivo da indenização.

Importa ressaltar que a citada decisão COSIT 08/2000 possui a seguinte Ementa:

“DANO PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO. Não se sujeitam à incidência do imposto de renda as indenizações pagas ou creditadas destinadas a reparar danos patrimoniais. Entretanto, não se caracteriza como indenização de danos patrimoniais, e deverá ser computado na determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, o montante dos créditos deduzidos como despesa que tenha sido recuperado, em qualquer época ou a qualquer título.”

No presente caso, a indenização paga pela Seguradora correspondeu ao valor escritural do bem, sem levar em consideração a depreciação à qual o veículo estaria

submetido em função do seu uso, cuja depreciação é dedutível, como custo/despesa, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Sendo assim, a fiscalização agiu corretamente ao adicionar referida depreciação acumulada na apuração do ganho de capital, porquanto a mesma foi deduzida da base de cálculo desses tributos, quando da sua apropriação nos períodos-base de competência.

Em suma, a fiscalização comparou esses valores, resultando na diferença positiva de R\$ 9.444,17 como ganho de capital, sobre cujo valor fez incidir os tributos devidos e não recolhidos espontaneamente na época própria.

Vale ressaltar que o tratamento dado ao recebimento de indenização e seus reflexos tributáveis na pessoa jurídica difere substancialmente da forma como a mesma é tratada quando o indenizado é pessoa física, pois esta última não está sujeita às regras da depreciação. Se idênticas fossem as formas de tratamento, realmente no presente caso não haveria reflexo algum no patrimônio da Recorrente.

Mas, como estamos tratando de uma pessoa jurídica que deprecia seus ativos, gozando assim da permissão legal para deduzi-la como despesa/custo, não se pode admitir a mera comparação entre o valor de aquisição (constante da nota fiscal) e o valor da indenização recebida, como pretende a Recorrente.

Diante do exposto, a condução do voto foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, por entender que o montante apurado deveria ser computado na apuração da base de cálculo dos questionados tributos, tendo em vista o efeito da depreciação já surtido no período compreendido entre a data de aquisição do veículo (fevereiro de 1997) e a data em que ocorreu sua baixa (dezembro de 1999).

Sala das sessões, em 14 de junho de 2007.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Relator *ad hoc*